



# P R E F E I T U R A D E I T U I U T A B A

Ofício n.º 2023/74

Ituiutaba, 10 de março de 2023.

A Sua Excelência o Senhor  
Odeemes Braz dos Santos  
Presidente da Câmara Municipal de Ituiutaba  
Rua 24 n.º 950  
Ituiutaba - MG

Assunto: **Encaminha Mensagem n.º 21.**

Senhor Presidente,

Tenho o prazer de passar às mãos de V. Exa. a inclusa Mensagem n.º 21/2023, desta data, acompanhada de projeto de lei ***Autoriza o poder executivo a abrir crédito adicional especial para acobertar despesa com o 1º termo aditivo ao convênio 07/2022.***

Com expressões de apreço e distinta consideração, subscrevo-me.

Atenciosamente,

Leandra Guedes Ferreira  
- Prefeita de Ituiutaba -

# PREFEITURA DE ITUIUTABA

MENSAGEM N. 21/2023

Ituiutaba, 10 de março de 2023.

Senhor Presidente,  
Senhores Vereadores,

Tem a presente mensagem a finalidade de submeter, a essa edilidade, projeto de lei que autoriza o poder executivo a abrir crédito adicional especial para acobertar despesa com o 1º termo aditivo ao convênio 07/2022.

Em 2022, o município de Ituiutaba celebrou convênio com a Polícia Militar de Minas Gerais, para acobertar despesas do 54º BPM, oriundos de recursos da exploração do estacionamento rotativo.

Ocorre que devido a diversos atrasos em licitações para execução do objeto do convênio, houve a necessidade de prorrogar a vigência do referido convênio.

Ocorre porém que a despesa não estava prevista no orçamento de 2023, razão pelo qual estamos enviando o presente projeto de lei, para a abertura de crédito adicional especial ao orçamento de 2023, para acobertar as despesas com o 1º termo aditivo ao convênio 07/2022.

Assinalando os protestos de estima e consideração, renovamos as homenagens devidas aos nobres componentes desta augusta casa de leis.

Saudações,

  
Leandra Guedes Ferreira  
- Prefeita de Ituiutaba -

# PREFEITURA DE ITUIUTABA

PROJETO DE LEI N. \_\_\_\_\_, de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2023

*Autoriza o poder executivo a abrir crédito adicional especial para acobertar despesa com o 1º termo aditivo ao convênio 07/2022.*

*Cm / 23 / 2023*

A Câmara Municipal de Ituiutaba decreta e eu sanciono a seguinte lei:

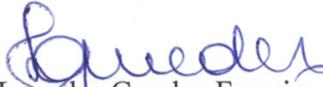
**Art. 1º** Fica autorizado, o Poder Executivo, a abrir crédito adicional especial no orçamento vigente do poder executivo, no valor de até R\$ 16.784,51 (dezesesseis mil setecentos e oitenta e quatro reais e cinquenta e um centavos), para acobertar despesas com o 1º termo aditivo ao convênio 07/2022.

**Art. 2º** Para concorrer com as despesas derivadas do crédito especial aberto no artigo anterior, fica o Poder Executivo autorizado a anular, total ou parcialmente, dotações do orçamento vigente.

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 4º** Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura de Ituiutaba, em 10 de março de 2023.

  
Leandra Guedes Ferreira  
- Prefeita de Ituiutaba -



**MUNICIPIO DE ITUIUTABA**  
**O FUTURO CHEGOU**  
**Capa de Processo**



**PREFEITURA DO MUNICIPIO DE ITUIUTABA**  
**SPCP - SISTEMA DE PROTOCOLO E CONTROLE DE PROCESSOS**

**Número do Processo: 3533 / 2023**

**Data de Abertura: 17/02/2023 10:38:14**

**Contribuinte: MUNICIPIO DE ITUIUTABA**

**Órgão Solicitante: SECRETARIA MUNICIPAL DE TRÂNSITO TRANSPORTE E MOBILIDADE**

**Endereço:**

**Telefone:**

**C.N.P.J ou C.P.F: 18.457.218/0001-35**

**Assunto do Processo: REQUER PROVIDÊNCIA**

**Complemento do Assunto: - OFÍCIO Nº: 076/2023 - SEMTTRAM**

**SOLICITA ENVIO DE PROJETO DE LEI À CÂMARA MUNICIPAL PARA ABERTURA DE CRÉDITO ESPECIAL**

**Órgão Responsável: SETOR DE PROTOCOLO**

**Atendido por: HIGOR DE SOUZA BEZERRA**

**PREFEITURA DE ITUIUTABA - CONSTRUINDO UM FUTURO MELHOR**



Ofício nº 076/2023 - SEMTRAM

Ituiutaba, 15 de fevereiro de 2023

Ilma. Sra.  
**Leandra Guedes Ferreira**  
Prefeita de Ituiutaba

Excelentíssima Senhora,

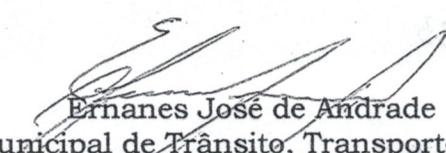
Em 2022, o município de Ituiutaba celebrou convênio com a Polícia Militar de Minas Gerais, para acobertar despesas do 54º BPM, oriundos de recursos derivados da exploração do estacionamento rotativo.

Ocorre que houve atrasos em diversas tentativas de licitar alguns itens para execução do objeto do convênio, e como o prazo ficou reduzido, houve também a necessidade de fazer a prorrogação do convênio (cópia anexo).

Diante de todos os fatos relatados, e para que continue sendo executado o objeto do convênio nesse ano de 2023, será necessário envio de projeto de Lei à Câmara Municipal para abertura de crédito especial, no valor de R\$ 16.784,51 (dezesesseis mil, setecentos e oitenta e quatro reais e cinquenta e um centavos).

Aceite meus protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

  
Ernanes José de Andrade  
Secretário Municipal de Trânsito, Transporte e Mobilidade

24

Prezados Senhores,  
Secretaria de Finanças e Orçamentos  
para conhecimento

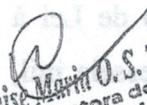
  
Tamiris Rodrigues Santos

Matrícula n.º 13.104

Informamos que não há  
detecção para abertura o  
presente convenio no exercício  
de 2023, desta forma, sugerimos  
que seja encaminhado Projeto  
de Lei solicitando abertura  
de crédito especial.

A Procuradoria, p/ conhecer.

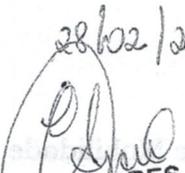
28/02/2023

  
Denise Maria O.S. Tannus  
Diretora do  
Depto. de Planejamento  
Orçamentário

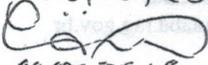
Em tempo:

A Secretária de Governo para  
conhecer.

  
Denise Maria O.S. Tannus  
Diretora do  
Depto. de Planejamento  
Orçamentário

28/02/2023  
  
ELEN SOARES GOIS  
SECRETARIA MUNICIPAL DE  
FINANÇAS E ORÇAMENTOS

Segue despacho em anexo

06/03/23  
  
MPP.3515

# PREFEITURA DE ITUIUTABA

## 1º TERMO ADITIVO AO CONVÊNIO Nº 07/2022, CELEBRADO ENTRE O MUNICÍPIO DE ITUIUTABA E O ESTADO DE MINAS GERAIS POR INTERMÉDIO DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O Estado de Minas Gerais, por intermédio da Polícia Militar de Minas Gerais, entidade de direito público, através do 54º Batalhão de Polícia Militar, estabelecida no endereço Rua José Rodrigues Furtado, nº 398 – Centro, Ituiutaba-MG, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 16.695.025/0001-97, neste ato representado pelo Exmo Sr. Major PM Adivaldo Andrade da Silva, portador do CPF nº 931.697.366-04 e carteira de identidade nº M-6.630.321 SSP/MG, respondendo pelo Comando do 54º BPM, conforme delegação contida no inciso V, artigo 1º do Decreto Estadual nº 36.885, de 23 de maio de 1995 e da Resolução 4.234, de 11 de dezembro de 2012, doravante denominado PMMG, e o MUNICÍPIO DE ITUIUTABA-MG, entidade de direito público, estabelecida na Praça Cônego Ângelo, s/nº, Centro em Ituiutaba-MG, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 18.457.218/0001-35, neste ato representado pela sua titular, Prefeita Municipal Exma Sra. Leandra Guedes Ferreira, portadora do CPF nº 006.091.356-86 e carteira de identidade nº MG-12.266.537 SP/MG, doravante denominado MUNICÍPIO, resolvem celebrar o presente *Termo Aditivo ao Convênio nº 07/2022*, mediante as cláusulas e condições seguintes:

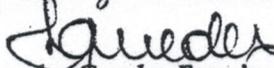
**CLÁUSULA PRIMEIRA** – O prazo de vigência do Termo de Fomento em epígrafe fica prorrogado até 31 de maio de 2023.

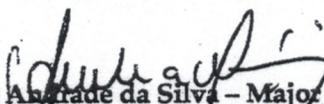
**CLÁUSULA SEGUNDA** – Acrescenta-se ao Convênio ora aditado o “Anexo I – Do cumprimento da Lei Geral de Proteção de Dados – Lei nº 13.709/2018”.

**CLÁUSULA TERCEIRA** – Permanecem inalteradas as demais cláusulas e condições do convênio original, não expressamente modificadas pelo presente instrumento.

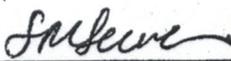
E, por estarem acordes os partícipes, é o presente Termo Aditivo depois de lido e achado conforme, assinado por seus representantes legais, em 02 (duas) vias de igual teor, na presença das testemunhas abaixo que o subscrevem, dele se extraindo cópias para fins de publicação e execução.

Ituiutaba-MG, 29 de dezembro de 2022.

  
Leandra Guedes Ferreira  
- Prefeita de Ituiutaba -

  
Adivaldo Andrade da Silva – Major PM  
- Respondendo pelo Comando do 54º BPM -

### TESTEMUNHAS:

  
\_\_\_\_\_  
CPF 588.641.646-34

  
\_\_\_\_\_  
CPF 966.646.016-68

# PREFEITURA DE ITUIUTABA

## ANEXO I DO CUMPRIMENTO DA LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS – LEI Nº 13.709/2018.

1. É vedado às partes a utilização de todo e qualquer dado pessoal repassado em decorrência da execução contratual para finalidade distinta daquela do objeto da contratação, sob pena de responsabilização administrativa, civil e criminal.

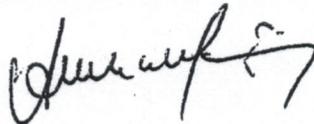
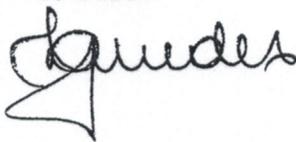
2. As partes se comprometem a manter sigilo e confidencialidade de todas as informações – em especial os dados pessoais e os dados pessoais sensíveis – repassados em decorrência da execução contratual, em consonância com o disposto na Lei n. 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais - LGPD), sendo vedado o repasse das informações a outras empresas ou pessoas, salvo aquelas decorrentes de obrigações legais ou para viabilizar o cumprimento do instrumento contratual.

3. As partes responderão administrativa e judicialmente caso causarem danos patrimoniais, morais, individuais ou coletivos, aos titulares de dados pessoais repassados em decorrência da execução contratual, por inobservância à Lei Geral de Proteção de Dados.

4. Em atendimento ao disposto na Lei Geral de Proteção de Dados, o CONTRATANTE, para a execução do serviço objeto deste contrato, tem acesso a dados pessoais dos representantes da CONTRATADA, tais como número do CPF e do RG, endereços eletrônico e residencial, e cópia do documento de identificação (listar outros, quando cabível).

5. A CONTRATADA declara que tem ciência da existência da Lei Geral de Proteção de Dados e se compromete a adequar todos os procedimentos internos ao disposto na legislação com o intuito de proteger os dados pessoais repassados pelo CONTRATANTE.

6. A CONTRATADA fica obrigada a comunicar ao CONTRATANTE em até 24 (vinte e quatro) horas qualquer incidente de acessos não autorizados aos dados pessoais, situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação ou qualquer forma de tratamento inadequado ou ilícito, bem como adotar as providências dispostas no art. 48 da Lei Geral de Proteção de Dados.





**DESPACHO**

**Processo nº 3533 / 2023**

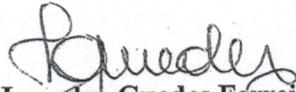
Tendo em vista o ofício de nº 076/2023 da Secretaria Municipal de Trânsito, Transporte e Mobilidade, informando que 2022 foi celebrado convênio do Município e Polícia Militar, para acobertar despesas do 54º BPM, com os recursos oriundos do estacionamento rotativo, e, que por vários motivos, ocorreu atrasos nas tentativas de licitar itens de execução do objeto do convênio, sendo necessário a prorrogação do convênio até 31/05/2023 para possibilitar seu cumprimento, conforme 1º Termo Aditivo, constante nas fls.03.

Ocorre, que com o decurso do procedimento, foi informado pela Diretora do Departamento de Planejamento Orçamentário, que não há dotação orçamentária para acobertar o presente convênio no exercício de 2023 e que seria necessário um projeto de Lei para possibilitar a Abertura de Crédito especial.

Diante disso, para a consecução do objeto do convênio e possibilitar o atendimento das necessidades do 54º Batalhão da Polícia Militar, autorizo o envio do Projeto de Lei a Egrégia Câmara Municipal, para abertura de crédito especial no valor de R\$ 16.784,51 (dezesesseis mil, setecentos e oitenta e quatro reais e cinquenta e um centavos)

Remeta o procedimento ao Procuradoria Geral para providências.

Ituiutaba, 06 de março de 2023.

  
**Leandra Guedes Ferreira**  
**Prefeita de Ituiutaba**



# P R E F E I T U R A   D E   I T U I U T A B A

PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO DE ITUIUTABA – MINAS GERAIS

**PARECER N° 136/ 2023**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO n° 3533/2023**

**REQUERENTE: 54° BATALHÃO DE POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

## **1. RELATÓRIO**

Trata-se de procedimento administrativo onde o 1º Tenente do 54º Batalhão de Polícia Militar do Estado de Minas Gerais, solicita a liberação de recurso financeiro, nos termos do Convênio de nº 07/2022, para se acobertar despesas com a manutenção das dependências do Batalhão.

O procedimento fora remetido a esta Procuradoria para análise de sua legalidade.

Este é o relatório.

## **2. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA**

Como restará demonstrado, a formalização do convênio para a destinação dos recursos não encontra óbices jurídicas, vejamos:

Inicialmente temos que o conceito legal de “convênio” está definido no inciso I, do § 1º, do artigo 1º do Decreto 6.170/2007, *in verbis*:

*Art. 1º Este Decreto regulamenta os convênios e os contratos de repasse celebrados pelos órgãos e entidades da administração pública federal com órgãos ou entidades públicas ou privadas sem fins lucrativos, para a execução de programas, projetos e atividades que envolvam a transferência de recursos oriundos dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União.*

*§ 1º Para os efeitos deste Decreto, considera-se:*



## P R E F E I T U R A   D E   I T U I U T A B A

### PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ITUIUTABA – MINAS GERAIS

*I - convênio - acordo, ajuste ou qualquer outro instrumento que discipline a transferência de recursos financeiros de dotações consignadas nos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União e tenha como partícipe, de um lado, órgão ou entidade da administração pública federal, direta ou indireta, e, de outro lado, órgão ou entidade da administração pública estadual, distrital ou municipal, direta ou indireta, ou ainda, entidades privadas sem fins lucrativos, visando a execução de programa de governo, envolvendo a realização de projeto, atividade, serviço, aquisição de bens ou evento de interesse recíproco, em regime de mútua cooperação;*

Os convênios, portanto, são acordos firmados entre um ente da Administração Pública com outro ente público, ou com uma entidade particular sem fins lucrativos, visando à realização de objetivos comuns de ambos os partícipes. Adota-se o termo partícipe, tendo em vista que todos os seus participantes estão em busca de um objetivo convergente. Portanto, nos convênios da Administração Pública prevalecem os interesses recíprocos e a mútua cooperação. Em outras palavras, existe uma conjunção de interesses em voga: cada partícipe possui os mesmos objetivos e finalidades.

Segundo a doutrinadora Maria Sylvia Zanella di Pietro<sup>1</sup>, o convênio não constitui modalidade de contrato, "*embora seja um dos instrumentos de que o Poder Público se utiliza para associar-se com outras entidades públicas ou com entidades privadas*".

É, portanto, avença de natureza cooperativa, na qual os partícipes visam à consecução de um objetivo comum, assumindo deveres destinados a regular atividades harmônicas, na busca da realização de um mesmo e idêntico interesse público.

Apesar da diferença existente entre essa forma de ajuste e os contratos típicos da Administração, é de se observar a aplicação da Lei n.º 8.666/93, no que couber, conforme determinação expressa de seu art. 116.

---

<sup>1</sup> DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**, 17. ed. – São Paulo: Atlas, 2004.



## P R E F E I T U R A   D E   I T U I U T A B A

### PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO DE ITUIUTABA – MINAS GERAIS

A possibilidade de celebração de convênios de cooperação entre as entidades federativas encontra amparo no artigo 241 da Constituição Federal, que assim dispõe:

*Art. 241. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios disciplinarão por meio de lei os consórcios públicos e os convênios de cooperação entre os entes federados, autorizando a gestão associada de serviços públicos, bem como a transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal e bens essenciais à continuidade dos serviços transferidos.*

Na mesma linha e a título de exemplo podemos citar o art. 181, II da Constituição Mineira que faculta aos Municípios cooperar com a União e o Estado, nos termos de convênio ou consórcio, na execução de serviços e obras de interesse para o desenvolvimento local.

Nesse contexto, cabe perquirir se a celebração de “convênios de cooperação” com a finalidade do município arcar com despesas de outros entes da federação restaria englobado no conceito de interesse comum.

Na consulta n.º 618964, sessão plenária de 5/04/00, o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais adotou o entendimento de que interesse comum não é uma expressão que se possa tomar de forma genérica e abrangente, uma vez que tudo aquilo que diz respeito à sociedade é, por conseguinte, interesse direto da coletividade. Afigura-se natural, portanto, que o entendimento da expressão e de outras que lhe são semelhantes quanto ao significado, se faça com cautela e à vista da repartição de Poderes e prerrogativas.

Orientou a Corte de Contas que a acepção jurídica de ‘interesse comum’ na esfera do Direito Público decorre da atribuição constitucional ou legal de cada um dos entes federativos, caracterizando-se o interesse será comum na medida exata em que cada uma das referidas pessoas jurídicas tiver competência para tratar ou dispor sobre aquela matéria ou assunto objeto do convênio.



## P R E F E I T U R A   D E   I T U I U T A B A

### PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ITUIUTABA – MINAS GERAIS

Seguindo essa linha, a Corte de Contas Mineira, por mais de uma vez, reconheceu a possibilidade de os entes municipais celebrarem convênios, com outros entes da federação, visando a atender o interesse local da municipalidade, desde que não reste configurado nenhum favorecimento ou privilégio a agente público. Nesses termos releva destacar as seguintes consultas:

*CONSULTA Nº 702073 - PLENO – SESSÃO: 09/11/05 O entendimento unânime desta Corte é o de que, se a vantagem é dirigida ao agente público (Juiz de Direito, Promotor de Justiça, Comandante da PM, Delegado de Polícia e servidor), a despesa, além de estranha ao orçamento do município, caracteriza remuneração indireta, o que é vedado. No entanto, se o benefício ou a ajuda municipal são entregues à entidade de direito público, sem nenhum privilégio a agente ou servidor público, para a realização de interesse público local, são eles permitidos, mediante convênios de cooperação, conforme o disposto no art. 241 da Constituição da República. (grifo nosso)*

*TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS CONSULTA N.º 657.444 - SESSÃO DO DIA 19.06.2002. No tocante ao segundo questionamento, convém destacar que, nos termos do art. 241 da CF/88, combinado com o disposto no art. 181 da Constituição Mineira, é facultado ao município, mediante convênio, cooperar com o Estado na execução de serviços e obras de interesse para o desenvolvimento local. Assim, e em que pese incumbir ao Estado a construção de quartéis e ou delegacia, bem como fornecer armamentos, veículos, combustíveis, fardas etc, para as suas polícias, pode o Município colaborar financeiramente na manutenção de tais instalações técnicas e do referido serviço, se assim reclamar o peculiar interesse de sua população.*

Vê-se, todavia, que a Corte de Contas Mineira, num posicionamento mais abrangente, não apenas admite que sejam firmados convênios nas áreas de competência comum, mas que o município arque com despesas de outros entes federativos se assim reclamar o interesse local.

A bem da verdade, a teor do art. 18 da Constituição Federal, o município é autônomo, podendo assumir toda e qualquer obrigação para satisfazer o interesse de sua população, mas não se deve perder de vista que referida autonomia não é um fim em si



# P R E F E I T U R A   D E   I T U I U T A B A

## PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO DE ITUIUTABA – MINAS GERAIS

mesma, mas, meio legal de dotar a entidade política de instrumentos capazes de promover os peculiares anseios da comunidade municipal.

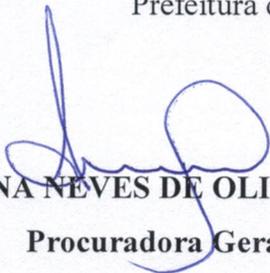
Por esta razão, atentando-se ao interesse público, esta Procuradoria não vê óbices jurídicas para a celebração do convênio proposto.

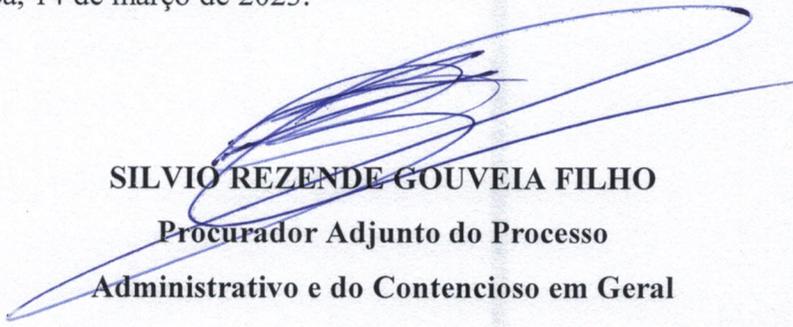
### 3. CONCLUSÃO

Por todo o exposto, esta Procuradoria Geral ENTENDE pela possibilidade do Município em firmar o convênio apresentado, para tanto, deverá ser remetido um Projeto de Lei à Câmara Municipal de Ituiutaba autorizando o Município a realizar o repasse dos recursos, na forma do art. 62, inciso XVI, da Lei Orgânica Municipal.

É o parecer. S.M.J

Prefeitura de Ituiutaba, 14 de março de 2023.

  
**ANNA NEVES DE OLIVEIRA**  
Procuradora Geral

  
**SILVIO REZENDE GOUVEIA FILHO**  
Procurador Adjunto do Processo  
Administrativo e do Contencioso em Geral